

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

2383
JA

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a notícia de descumprimento da decisão judicial (fl.442) pela concessionária de energia elétrica, intime-se, *incontinenti* Celesc Distribuidora S/A, para, em 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$500,00, bem como indenização por eventuais danos.

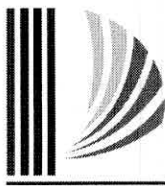
2 - Em que pese os argumentos às fls.2371/2375, para possibilitar a análise da proposta de Perini Comércio Exterior Ltda para venda direta de imóveis (e demais bens) por 50% do valor, não há como acolher ante a ausência de amparo legal.

Por mais louvável que seja a pretensão do proponente, não se pode olvidar dos princípios legais, em especial, o princípio da publicidade, que norteia o processo falimentar.

Para possibilitar a aceitação da proposta de Perini Comércio Exterior Ltda, é indispensável possibilitar a qualquer interessado o mesmo direito, qual seja, o direito de apresentar proposta de aquisição para evitar prejuízo não apenas à falida, mas aos seus credores, bem como afastar possível obtenção de indevida vantagem pelo proponente.

Diante do exposto, em virtude da inobservância ao princípio da publicidade da proposta às fls.2065/2067, INDEFIRO a venda direta ao proponente Perini Comércio Exterior Ltda nos termos do lance condicional (fls.2065/2067).

Não obstante, caso a proponente mantenha interesse e, em 10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

2384
JP

(dez) dias ratifique a proposta, possibilito a venda direta através da modalidade proposta aberta (Art.144 LRF), com a publicação de edital (Art.142, §4º, LRF) contendo a proposta da Perini Comércio Exterior Ltda, com prazo de 30 (trinta) dias para contraproposta, com a necessária publicidade para eventuais possíveis interessados. Havendo contraproposta, não sendo possível averiguar tecnicamente a melhor, será designado novo leilão.

3 - Quanto a alegação de preço vil por um dos sócios (fls.2252/2253) e discordância do valor da proposta (fl.2367), o pedido do proponente de reconsideração da decisão que determinou a reavaliação dos bens (fls.2369/2370), verifico que, apesar da avaliação ter sido realizada em 2014 e não ter sido atualizada nem com índices oficiais, o segundo leilão, com lance inicial de 60% de avaliação, ocorreu em setembro de 2017, sem qualquer interessado na arrematação, presumindo-se que, conforme bem ressaltou o administrador judicial, que "o mercado não paga sequer o preço da avaliação, ainda que ocorrida há quatro anos" (fl.2318).

Assim, rejeito a alegação de preço vil, bem como revogo a decisão que determinou a reavaliação dos bens.

4 - Entretanto, por precaução, considerando que não houve intimação de todos os interessados, no intuito de evitar nulidade, intmem-se os demais interessados, inclusive os credores representados pelas penhoras no rosto dos autos (União, Estado, Ibama, etc) para, querendo, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta, avaliação e da presente decisão.

5 - Cumpram-se as determinações pendentes (fls.2079/2080).

6 - Após, ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ascurra (SC), 02 de abril de 2018.

Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz de Direito